

**Assunto : Representação nº 01/2021 - Abertura de Processo
Ético - Disciplinar**

Origem : Presidência

PARECER

1. Solicita o Presidente da Assembleia Legislativa, manifestação acerca da Representação tombada sob o nº 01/2021 subscrita pelos Deputados Estaduais Sandro Régis, Alan Sanches, Carlos Geilson, David Rios, Kátia Oliveira, Luciano Simões Filho, Paulo Câmara, Pedro Tavares, Tiago Correia e Tom Araújo, em face do também Deputado Capitão Alden, requerendo o seu recebimento e o respectivo encaminhamento ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para instauração de procedimento ético-disciplinar.
2. Na peça inaugural os Autores expõem suas razões e relatam que *“No dia 27/04/2021, foi veiculado nas redes sociais com compartilhamento a número indeterminado de pessoas através do programa WhatsUp, vídeo de autoria do Representado, onde, este, de forma leviana e criminosa ACUSA OS DEPUTADOS INTEGRANTES DA BANCADA DE OPOSIÇÃO DE RECEBEREM O VALOR DE R\$ 1.600.000,00 (UM MILHÃO E SEISCENTOS MIL REAIS)” (sic).*



3. A **petição da Representação** destaca, ainda, a degravação do vídeo em que ocorreu a narrativa fática acima transcrita, nos seguintes termos:

“00:27” - Seu eu ficasse na minha, sem fazer nada eu tava feito na vida, recebendo um, seis milhão de reais da prefeitura que os deputados da oposição todos ganham 1,6 milhão daqui da prefeitura, eu não tenho nada da prefeitura, nada não tenho um cargo, nada, pode levantar aí...

00:52” então não me alio a vagabundo, não alio a corrupto”.

4. Os **Representantes**, diante desses fatos, rechaçaram as aludidas afirmações, entendendo que o **Representado** incorreu nas condutas tipificadas nos artigos 138 e 139 do Código Penal Brasileiro, que dispõem sobre crimes contra a honra, **bem como violou o decoro parlamentar** nas hipóteses previstas nos incisos III e X do artigo 5º combinado com o inciso VII do artigo 3º do mesmo diploma de Ética da ALBA. Ressaltam que as penalidades para tais condutas, são a **suspensão temporária** ou a **perda do mandato eletivo**.
5. Ao final, pedem a juntada do vídeo e o deferimento da **Representação**.
6. É o breve relatório.

7. Impõe-se inicialmente destacar que o caso concreto considerando o teor das declarações do **Representado**, sob a ordem normativa vigente, **reveste-se da maior gravidade** a exigir exame da peça preambular quanto aos requisitos para a sua admissibilidade, quais sejam: estar apta e ter justa causa que justifique sua regular tramitação.
8. Antes, porém, é indispensável tecer algumas considerações a respeito do que seja **decoro parlamentar**.
9. Sobre este assunto, **José Anacleto Abduch Santos**, ensina:

“(...) é o conjunto de princípios éticos e normas de conduta que devem orientar o comportamento do parlamentar no exercício de seu mandato. (...) O parlamentar deve guardar conduta compatível com a dignidade da função pública e do mandato recebido - o que deve ser interpretado em conformidade com os princípios constitucionais a que estão sujeitos os agentes públicos”. (...) O parlamentar, como todo agente público, tem o dever do decoro - dentro e fora do Parlamento! Tem o dever de, com sua conduta, transmitir aos seus outorgantes (o povo) uma mensagem clara de respeito aos padrões sociais contemporâneos de moralidade, ética, honestidade e probidade. O Parlamento é instituição fundamental e indispensável à democracia, e seus integrantes recebem a responsabilidade de exercer com dignidade e honra a

função parlamentar e a de prestar contas quanto aos deveres outorgados junto com o mandato recebido – o que inclui o dever de observância das leis e normas vigentes, de retidão moral e de caráter (Decoro parlamentar. Boletim de direito municipal: BDM, 2008, v. 24, n. 10, páginas 751-752).

10. Para Roberto Barcellos de Magalhães: “*Decoro Parlamentar é o conjunto de regras de comportamento moral, social e ético a que o deputado deve obedecer na sua vida particular e pública. Reduz-se o conceito à preservação da própria imagem e da dignidade do cargo, segundo os costumes estabelecidos. Procedimento incompatível com esse dever é o que se materializa em atos ou atitudes que choquem os estilos usuais da vida, as regras de postura, de decência e de pundonor*”. (In Comentários à Constituição Federal de 1988 – Vol. 3. Rio de Janeiro, Editora Líber Júris, p.58).

11. Manoel Gonçalves Ferreira Filho trilha o seguinte: “*Entende-se por atentatório ao decoro parlamentar a conduta que fira os padrões elevados da moralidade, necessários ao prestígio do mandato, à dignidade do Parlamento*”. (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à constituição brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1., p.330)

12. Assim pensa a melhor doutrina. Como se vê, percebe-se pela narrativa dos fatos, que **a quebra de decoro**

pode também afetar direta ou indiretamente a imagem da Casa Legislativa, transferindo as condutas contrárias à moral e a ética de um parlamentar, à própria instituição que o integra.

13. Com efeito, no caso em tela, o bem jurídico tutelado não se limita à prática atribuída aos **Representantes**, mas também a **credibilidade do Parlamento Estadual perante os cidadãos baianos**.
14. O saudoso **Ministro Nelson Hungria** do Supremo Tribunal Federal, relator do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 2319, publicado em 05 de janeiro de 1954, afirmou que *"... o procedimento que pode ser reputado incompatível com o decoro parlamentar não é só aquele que o acusado tenha tido no seio da corporação legislativa a que pertence, senão também fora dele, mas com evidente ricochete sobre a dignidade da corporação"*.
15. Com estas considerações, caberá ao **Conselho de Ética e Decoro Parlamentar** aferir se as supostas condutas praticadas pelo Representado são ou não enquadráveis como falta de decoro parlamentar em uma ou mais hipóteses previstas nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 1.529, de 19 de junho de 2012 ou se elas foram proferidas sob o manto protetor da imunidade



material estabelecida no *caput* do artigo 53¹ da Constituição Federal, extensível aos parlamentares estaduais, conforme previsão no artigo 84 da Constituição do Estado.

16. Registre-se, que, conforme exposto e **consoante entendimento jurisprudencial predominante**, opiniões desvinculadas da atividade parlamentar podem, em tese, sujeitar o parlamentar ao mesmo **controle penal** a que estão submetidos todos os cidadãos.
17. Com razão **PAOLO BISCARETTI DI RUFFIA** destaca que as **imunidades material e formal**, não dizem respeito à figura do parlamentar, mas à função por ele exercida, no intuito de resguardá-la da atuação do Executivo ou do Judiciário. Trata-se de garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais (Introduzione al diritto costituzionale comparato. 2. ed. Milão: Giuffrè, 1970, pp. 303-305).
18. O Supremo Tribunal Federal, no RE 226643-0/SP, da Relatoria do Ministro Carlos Veloso, na Segunda Turma, DJ 20/08/2004, pontuou: *“As palavras dos parlamentares que não tenham sido proferidas no exercício e nem em consequência do mandato, não estão abrangidas pela imunidade material. É que há de*

¹Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.



existir, entre a atividade parlamentar e as declarações do congressista, nexo causal”.

- 19. Pois bem.** Ultrapassadas essas considerações iniciais, impõe-se, num juízo de prelibação, preliminar, a análise da presença dos requisitos de admissibilidade da **Representação**, ou seja, se estão presentes os pressupostos de natureza formal.
- 20.** Nesse sentido, não há a menor dúvida quanto ao seu atendimento. Com efeito, a peça inaugural revela-se apta à tramitação eis que **presentes as legitimidades ativa e passiva da Representação**, porquanto os **Deputados Estaduais** signatários são exercentes de mandatos eletivos na presente legislatura **(e ainda que não o fossem)** haja vista que a Denúncia poderia e pode resultar de iniciativa popular assistindo-lhes pois, a prerrogativa para requerer a abertura do referido processo em face de **outro parlamentar por suposta quebra de decoro**, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 1.193, de 17 de janeiro de 1985 que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Bahia. Pelo mesmo enquadramento normativo apontado, o **Representado**, ostentando mandato e em pleno exercício do mesmo **tem igualmente legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.**

21. A narrativa da **Representação**, de seu turno, apresenta um enredo fático claro e objetivo acerca das condutas atentatórias não só ao decoro parlamentar, **mas também criminais** (estas afetas ao Poder Judiciário) imputadas ao **Deputado Estadual Capitão Alden**, estando instruída com 01 (um) vídeo e **repercutida em várias matérias veiculadas em jornais locais, preenchendo, assim, os pressupostos necessários para sua regular tramitação.**
22. Para avaliar a existência de justa causa da Representação, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar há de debruçar-se na análise do suporte fático e probatório para julgamento do Plenário, **se for o caso**, quanto à procedência ou não da **Representação**, atentando-se para os seguintes pontos: **a)** materialidade e autoria do(s) fato(s); **b)** existência de prova(s) da(s) suposta(s) conduta(s) praticada(s); **c)** descrição de um fato típico que independentemente dos efeitos penais, eventualmente tenham causado danos a imagem do Poder Legislativo e que vulnera o decoro parlamentar e **d) observância dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do processo legal.**
23. Diante do exposto, esta Procuradoria Geral opina pelo encaminhamento da presente **Representação à Mesa Diretora**, a quem compete na forma regimental, **recebê-**



la ou não, remetendo-a em caso positivo ao Conselho de Ética conforme preceitua o artigo 14 da Resolução nº 1.529, de 19 de junho de 2012. **É o parecer.**

Salvador (Ba), em 12 de maio de 2021.



Graciliano Bomfim

Procurador Geral da Assembleia Legislativa da Bahia

ASSUNTO:

Representação nº 01/2021

DESPACHO

1. Tendo em vista manifestação da Procuradoria Geral da Casa, **defiro** o pedido a mim dirigido na **Representação nº 01/2021**, formulada por parlamentares integrantes da bancada da oposição.

2. Submeto-a à Mesa Diretora, que acolhendo-a deve remetê-la ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo ético disciplinar em conformidade ao que dispõe o art. 7º, IV, da Resolução 1.529 de 19 de junho de 2012.

3. Tendo em vista a excepcionalidade que atravessamos em decorrência da pandemia, dê-se conhecimento por meio virtual, aos nobres Deputados integrantes da Mesa Diretora.

Salvador (Ba), 12 de maio de 2021.


DEPUTADO ADOLFO MENEZES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

Quadro de Assinaturas

Assinado por ADOLFO EMANUEL MONTEIRO DE MENEZES em 12/05/2021 20:05

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2021907E86>

